

**ATO NORMATIVO Nº 02 DE 26 DE ABRIL DE 2.023**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO §§ 3º e 4º, DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS**

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Água, usando de suas atribuições legais e após devidamente aprovada em Assembleia ocorrida no dia 24 de abril de 2.023.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Em conformidade com a autorização constante nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as redações dadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, fica definido como obrigação de pequeno valor, aplicável, sem distinções, a todas às entidades de direito público integrantes da administração direta ou indireta municipal, a sentença judicial transitada em julgado com montante total de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§1º** Para preservar o disposto no artigo 100 §4º, da Constituição Federal, fica o Consórcio autorizado, mediante ato próprio, a atualizar anualmente o valor de que trata o caput deste artigo, utilizando-se sempre do mesmo índice aplicado na atualização do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**§ 2º** Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput, poderão ser quitados até 90 (noventa) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatórios.

§ 3º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 5º Caso o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio precatório.

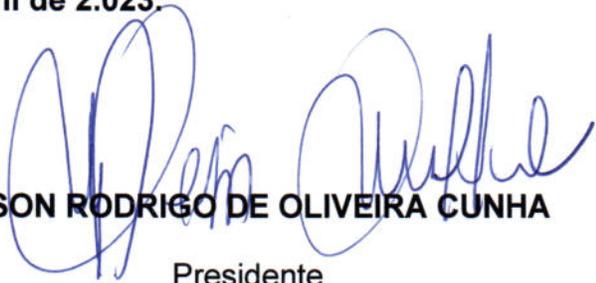
**Art. 2º** É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do Artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 2º do mesmo Artigo.

**Parágrafo único.** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

**Art. 3º** O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, 26 de abril de 2.023.**



**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**

Presidente